DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1160/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10601/2014
PROTOCOLO	: 1521347
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2014. REGULARIDADE. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro estão dentro dos ditames estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93. Multa no valor de 10 UFERMS.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 32/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 57/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Rochedo e a Empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa para aquisição de peças, para atender os veículos da frota municipal de Rochedo/MS.

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-14430/2014 – f. 454/457) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressalvando a intempestividade

na remessa dos documentos, conforme parecer acostado à f. 592 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2446/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do licitatório – Pregão Presencial nº 32/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 57/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Rochedo e a Empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 57/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o Extrato do Contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 32/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 57/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 30/05/2014, a remessa deveria ocorrer até o dia 24/06/2014, porém, os documentos foram remetidos em 08/07/2014, portanto com 10 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor de 10

(dez) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 32/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 57/2014, celebrado entre o Município de Rochedo e a Empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda., de acordo com a lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***João Cordeiro,*** inscrito no CPF nº 105.689.641-87, no valor de correspondente a **10 (dez) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 12, de 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 032/2014 e da formalização do contrato administrativo nº 057/2014, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda., de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor João Cordeiro, CPF nº 105.689.641-87, no valor de correspondente a 10 (dez) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato administrativo fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator